

A. I. N° - 206956.0003/17-8
AUTUADO - ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP
MÓVEIS) - ME
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.03.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-05/18

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As considerações de defesa não são capazes de elidir a autuação. Está provado que o imposto que deixou de recolher nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, é o devido para as datas das ocorrências apontadas. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/06/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$140.190,18, conforme demonstrativos acostados às fls. 06 dos autos, com documentos anexos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 02.01.18: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de março à dezembro de 2013 na forma do demonstrativo às fl. 06 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$140.190,18, com enquadramento nos artigos. 25 e 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, com multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 72/77 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual impugna o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Após traçar considerações de que a defesa é tempestiva, diz que foi excluído do regime do Simples Nacional em 15/06/2016, retroagindo seus efeitos para 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime normal, com a adoção do conta corrente fiscal para escrituração e apuração do ICMS. Porém, destaca, que é certo que durante o período, até o momento de sua exclusão, vinha recolhendo seus tributos na forma do Regime Simplificado de Tributação.

E, enquanto adotara esse regime, não escriturou a apuração e pagamento do ICMS, na forma do regime do conta corrente fiscal. Em verdade, diz que todas as suas aquisições de mercadorias, vinham lastreadas por documentos fiscais, sem o destaque de ICMS, porquanto, recolhia e pagava seus tributos de forma concentrada no Simples Nacional, de acordo com o faturamento ajustado.

Uma vez determinada a sua exclusão, com data retroativa, houve a necessidade de se fazer um trabalho que até então não existia e que compreendia a reconstituição de toda a sua escrita fiscal, agora no regime do conta-corrente fiscal, com apuração mensal em livros e demonstrativos próprios, dentro de um sistema de apuração que leva em consideração a adoção do princípio da não-cumulatividade do ICMS, enfim, com apuração dos débitos, abatendo-se os créditos de ICMS das operações anteriores.

O problema é que a adoção retroativa dessa metodologia, ao qual o contribuinte não estava adstrito, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal, fosse extremamente prejudicada. A produção desses documentos e como consequência a apuração do tributo, açodada pela compressão de tempo, fez com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS, resultantes das aquisições de mercadorias.

Destarte, aduz que mister se faz a revisão do Demonstrativo de Débito do Autuante, para ajustá-lo à realidade dos créditos do contribuinte pelas aquisições de mercadorias, através de diligência por Auditor estranho ao feito.

Diz que, pelo volume de documentação diariamente produzida pela Autuada em suas operações, fica impossível apensar à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações.

Daí que, em homenagem ao princípio da verdade material, que se sustenta o processo administrativo fiscal, torna-se imperiosa a realização de Diligência na matriz da empresa Autuada, local onde estarão disponibilizadas toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega. Nestes termos cita o art. 150 do RPAF/BA, c/c inc. II, do art. 148, do mesmo diploma legal.

Em consonância com os argumentos de fato e direito expostos, requer a recepção e o processamento da presente impugnação, para que, ao final, seja decretada a improcedência do auto de infração guerreado, determinando para os casos pertinentes a necessária Diligência por Auditor estranho ao Feito.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 84/86 dos autos, assim expõe: Diz que, a autuada, formalmente excluída do Simples Nacional, coloca-se como vítima da situação e assim prejudicada, quando a verdade é que o grupo empresarial ao qual pertencia, optou ser enquadrado erroneamente, como do Simples Nacional, para recolher menor imposto para o Fisco estadual e federal, aproveitando-se dessa situação para usufruir das condições benéficas do Simples Nacional.

Diz que não solicitou a saída do regime, que sabia não lhe cabia mais, tanto é que manejou sua composição societária para continuar usufruindo dos benefícios concedidos às empresas enquadradas como Simples Nacional. Destaca que o grupo foi excluído de ofício do Simples Nacional, como consequência de investigações.

Aduz que, mesmo tratando-se de empresa flagrada sem qualquer recolhimento ao Simples Nacional, foi concedido prazos bem dilatados para que pudesse cumprir obrigações que deveria ter cumprido anos atrás – 150 dias. Os prazos eram suficientes para cumprir o solicitado pela Fiscalização, mas não foi suficiente para resolver a desorganização contábil e fiscal da empresa. Quanto a esse fato diz que não há nada que a Fiscalização pudesse ou possa fazer.

Diz que o valor apurado no Auto de Infração é resultante do regime de conta corrente e a autuada reconhece que os dados foram extraídos dos seus próprios livros fiscais, fornecidos e escriturados por ela mesma. Não há nada há ser contestado nesta infração, todos os números foram retirados dos Livros Fiscais, fornecidos pelo próprio contribuinte.

Observa que, se há problemas na escrituração dos seus livros fiscais, deve procurar os procedimentos legais para retificá-los. Como pode uma empresa entregar os seus livros fiscais, escriturados por ela e depois alega que são incompletos? Diz que os livros fiscais serviram para desincumbir-se das obrigações acessórias, mas não servem para embasar as fiscalizações e, consequentemente, autos de infração ou notificações fiscais? Não faz sentido.

Quanto à alegação de que há necessidade de realização de diligência por fiscal estranho ao feito não procede, tendo em vista que o levantamento fiscal contém elementos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, que são suficientes e claros para análise do mérito da autuação.

Sendo assim, pelos argumentos expostos, roga-se a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados às fls. 06 à 69 aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de

prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, associado ao disposto na alínea "b", do mesmo dispositivo legal, que orienta o indeferimento do pedido de diligência, quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia, simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não o fez.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$140.190,18, que deixou o sujeito passivo de recolher nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de março à dezembro de 2013, na forma do demonstrativo às fl. 06 dos autos, com enquadramento nos artigos. 25 e 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

Nas considerações da defesa do sujeito passivo, não se observa qualquer razão de mérito, exceto quanto à justificativa de que, com a reconstituição de sua escrita fiscal, agora no regime do conta corrente fiscal, dado à sua exclusão do Simples Nacional, açodado pela compressão do tempo, fez com que não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS, resultantes das aquisições de mercadorias, nem tampouco apresentar qualquer elemento de prova.

Nesse contexto, registro que o artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, referentes às suas alegações; e não apenas à motivação do equívoco cometido, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo diploma legal.

O que se observa das documentações apostas nos autos, para fundamentar a autuação, o livro de Apuração do ICMS reconstituído às fls. 9 a 34 dos autos, pelo próprio sujeito passivo, de todo o ano da escrita fiscal, decorrente de suas operações no ano de 2013, devidamente atestada pela Fiscalização, onde se tem todos os aproveitamentos dos créditos apontados, inclusive os decorrentes do saldo de inventário de 31/12/2012 (fls. 35), dado à sua exclusão retroativa a 01/01/2013, como assim prevê a legislação.

Dessa forma, estando a autuação embasada no demonstrativo à fls. 6 dos autos, onde se vê apuração de saldos credores e devedores, como assim é a dinâmica de apuração do conta corrente fiscal, ao qual o sujeito passivo está agora amparado, o que não há controvérsia entre as partes; entendo restar subsistentes todos os lançamentos para as datas de ocorrência da Infração 1, na forma apontada pelo Fiscal Autuante, que cumpriu o seu dever funcional, em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia, relativo ao imposto que deixou de recolher nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0003/17-8, lavrado contra **ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP MÓVEIS) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.190,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARCELO MATTEI E SILVA – JULGADOR